Projeto de Lei n° 048/2023

Interessado: Milklei Leite

PARECER

"Parecer da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 048/2023 de autoria do vereador Milklei Leite, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a obrigatoriedade da assistência e acompanhamento de nutricionistas, na qualidade de Responsável Técnico, nos estabelecimentos especificados no município de Natal e dá outras providências." **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de lei nº 048/2023 de autoria do vereador Milklei Leite, que "Institui o Programa Municipal de Teleassistência a Pessoa Idosa, e dá outras providências.

Em seus 09 (nove) artigos o PL nº 465/22, dispõe sobre (i) institui o "Programa Municipal de Teleassistência a Pessoa Idosa, com a finalidade de atender pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, perigo eminente, risco emergencial ou social, e que necessitam de atenção integral à saúde. (art. 1º); (ii) O programa contempla a proteção da pessoa idosa, residentes com familiares ou sozinhos, que passem mais de 3 (três) horas diárias ou 21 (vinte e uma) horas semanais sem a companhia de outra pessoa com idade entre 18 e 60 anos. Decreto regulatório definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço (art. 2º e parágrafo único); (iii) Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o cadastramento da pessoa que optar pelo programa, observados critérios (art. 3º); (iv) Para efetivação e funcionalidade do programa, fica o Poder Executivo está autorizado a disponibilizar aos seus beneficiários: A instalação de um aparelho para comunicação de emergências conectada a linha de telefone fixo ou móvel, ou ainda por conexão via internet ou outro mecanismo competente para acionar a situação de perigo e emergência; Atendimento por Central 24 horas que, após o acionamento de emergência descrito no item anterior, retornará o contato diretamente com o idoso e seus familiares, conviventes ou amigos, reportando, se o caso, a situação às autoridades competentes. O acionamento

do botão poderá se dar por aplicativo instalado no aparelho celular. (art. 4º e parágrafo único);(v) autoriza a administração pública contratar serviço de empresa especializada, e/ou promover concorrência pública para desenvolvedores de sistemas (art. 5º); (vi) destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso assegurando-lhe todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, constituído pela Lei nº 10.741/03 (art. 6º); (vii) regulamentação (art. 7º); (viii) As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares infra descritas (art. 8º); (ix) vigência (art. 9º).

De acordo com o autor, o projeto de lei confere proteção especial às pessoas idosas, como uma tentativa de prevenir a ocorrência de situações que os ponham em maior vulnerabilidade.

Em 2019, o número de idosos no Brasil chegou a 32,9 milhões. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que a tendência de envelhecimento da população vem se mantendo e o número de pessoas com mais de 60 anos no país já é superior ao de crianças com até 9 anos de idade.

Assim, torna-se imprescindível a busca de soluções para a situação existente, uma vez que o idoso, embora possuindo família e com ela muitas vezes residindo, permanece em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família.

O direito à saúde, como direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta dos entes federativos, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, atribuiu ainda o texto constitucional competência aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II).

Por derradeiro, na esteira de garantias de direitos da pessoa idosa, a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, assegura ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

II – DO VOTO

Assim, após análise do referido projeto, concedo **PARECER FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo não estar eivado de vícios de inconstitucionalidade, não contrariar interesse público.

Natal/RN, 23 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR